



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara,

Processo: 838533

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Fundação Municipal de Cultura/ Prefeitura de Belo Horizonte

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Exercício: 2010

Determino, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 151, §2º, da Resolução 12/2008, do TCEMG, a **citação do Sr. Andréia Chivacci, responsável legal da empresa Alfa Consultoria e Marketing cultural LTDA.**, à vista da ocorrência prevista no art. 9º da Lei n. 6.498/93 (Lei de incentivo à cultura), para que, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena das contas serem julgadas irregulares, resultando na aplicação de multa e ressarcimento dos valores devidos, consonante arts. 83, I, 84, 85, I, 86 e 94 da Lei Complementar n. 102/2008:

A- apresente defesa e/ou documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos em benefício da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, LMIC n. 6.498/93 – Projetos n. 1/1998 (Série de Concertos Internacionais); 2/1998 (World BH Music), 3/1998 (Festival de Novos Humoristas) e 394/2000 (IV Série de Concertos Internacionais) – ou,

B- recolha a quantia devida, já atualizada nos termos regimentais, de R\$471.576,91 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), consoante art. 249 da Resolução n. 12/2008 do TCEMG e art. 16 da Instrução Normativa TCEMG n. 1/2002.

Cientifique-lhe, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos da Resolução n. 12/2008.

Manifestando-se o interessado, após a citação, por via postal, ou, caso frustrada, por meio de edital, sejam os autos encaminhados ao órgão técnico competente, para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do art. 61, IX, “b”, da norma regulamentar supramencionada.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2012.